



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.311 - SP (2013/0216604-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : THIAGO ROGERIO BALDIN
ADVOGADO : THIAGO ROGERIO BALDIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J F DE F DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O Paciente foi submetido à medida de internação pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico ilícito de drogas. O grau de comprometimento do adolescente com o ilícito, conforme destacado pelo Juízo de primeiro grau, constitui justificativa idônea à imposição da medida socioeducativa mais gravosa.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. Cassada a liminar deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e cassar a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.311 - SP (2013/0216604-3)

IMPETRANTE : THIAGO ROGERIO BALDIN
ADVOGADO : THIAGO ROGERIO BALDIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J F DE F DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de J. F. DE F. DA S., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos do HC n.º 2002384-48.2013.8.26.0000.

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu representação em desfavor do Paciente, pela suposta prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. Julgada procedente a representação ministerial, foi aplicada ao adolescente a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado. Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

A Defesa interpôs, ainda, a Apelação n.º 0008425-92.2012.8.26.0358, à qual o Tribunal paulista negou provimento, em 30/09/2013.

O pedido liminar foi deferido pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fl. 135.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 148/150, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 282/283, opinando pela prejudicialidade do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.311 - SP (2013/0216604-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O Paciente foi submetido à medida de internação pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico ilícito de drogas. O grau de comprometimento do adolescente com o ilícito, conforme destacado pelo Juízo de primeiro grau, constitui justificativa idônea à imposição da medida socioeducativa mais gravosa.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. Cassada a liminar deferida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Na hipótese, consta que o Paciente trazia consigo, em 25/10/2012, para fins de comércio, **13 (treze) invólucros plásticos com "cocaína"**. Após se dirigirem a um determinado local indicado pelo adolescente, os policiais encontraram mais **16 (dezesesseis) invólucros plásticos pretos com "maconha"** e **52 (cinquenta e dois) invólucros plásticos incolores com "cocaína"**, sendo estes divididos em quatro porções embaladas em plástico de cor branca.

A representação ministerial foi julgada procedente e o Juízo de Direito da 3.^a Vara da Comarca de Mirassol - SP aplicou a medida de internação ao ora Paciente, valendo-se da seguinte fundamentação, *in litteris*:

"[...]"

Como se observou da prova, o grau de comprometimento do adolescente é grande. Evidentemente trabalhava para algum outro traficante, mas, respeitando a lei do silêncio do mundo do ilícito, não incriminou ninguém. Solto, a probabilidade de continuar no comércio ilícito é grande. Note-se que os policiais militares confirmaram a presença do menor no local por mais de uma vez, depois de ter sido abordado.

Assim, o fato é que existem circunstâncias que determinam a medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais extrema (não se tratando de internação automática, em confronto com a Súmula 492, do C. STJ)." (Fl. 112)

Posteriormente, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta pela Defesa, consignou, *in verbis*:

"[...]

Ademais, a prematura opção pela delinquência é reveladora dos desvios comportamentais do adolescente, de modo que somente com a internação será submetido à necessária orientação pedagógica por pessoas especializadas de maneira a viabilizar a ressocialização, sobretudo pela consideração dos benefícios decorrentes do pronto afastamento da nociva influência de más companhias, palcos perenes para a oportunidade infracional.

Como se vê, não é a internação excessiva nem abusiva, mas, para o momento, a mais adequada à reabilitação do adolescente apelanet e ao resgate de valores e limites que a vida em sociedade exige. Ademais, internado, será periodicamente avaliado e, assim, a medida poderá ser substituída conforme houver aptidão para o convívio social.

Daí porque bem aplicada a medida socioeducativa de internação, não merecendo reparo a r. sentença apelada." (cópia juntada aos autos)

A internação, embora constitua medida extrema, está prevista no artigo 122 da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – *litteris*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência á pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

Na hipótese, **não** há a ilegalidade arguida pela zelosa Defensoria Pública, porquanto o art. 100, c.c. o art. 113, ambos do ECA, dispõem que, na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta primeiramente as necessidades pedagógicas do adolescente, o que permite a aplicação da medida mais gravosa de internação, caso esta se mostre a úncia eficiente e suficiente para a ressocialização do menor infrator, como entendeu justificadamente o Juízo de primeiro grau no caso dos autos.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 2. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, na análise do caso concreto, deve o aplicador da lei analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada situação para uma melhor aplicação do direito. Compete ao magistrado, no momento da aplicação da medida socioeducativa, apreciar as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma minuciosa e criteriosa análise subjetiva do menor. *Precedentes.*

2. Na espécie, a medida de internação foi aplicada de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como em atenção às particularidades da hipótese, notadamente do fato do adolescente estar fortemente envolvido com o tráfico de drogas, encontrando-se, inclusive, respondendo a outros atos infracionais, levando em consideração também a situação familiar precária do menor, que saiu de casa, é usuário de drogas, não frequenta a escola, não acata regras e apresenta descaso frente às autoridades.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg nos EDcl no HC 274.639/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe de 02/10/2013.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*, cassando a liminar deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0216604-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 273.311 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20023844820138260000 20130000386017 4872012

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO ROGERIO BALDIN
ADVOGADO : THIAGO ROGERIO BALDIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J F DE F DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e cassou a liminar anteriormente deferida."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.